

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 339

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 205-G visa a harmonizar as condições de ingresso no quadro dos aspirantes a facultativos do ultramar dos alunos dos cursos médico-cirúrgicos que estão ao abrigo do decreto com força de lei, de 22 de Fevereiro de 1911.

Essa discordância tem impedido a realização, nestes últimos anos, como o autor do projecto salienta, dos concursos para aspirantes a facultativos do ultramar, o que trouxe como consequência existirem neste momento algumas vagas em certos quadros.

Tal situação não era, porém, irremediável, pois que a carta orgânica do serviço de saúde do ultramar autoriza, em seu artigo 9.º, o preenchimento das vacaturas dos lugares de facultativos não só por aspirantes a facultativos do ultramar, mas ainda por facultativos civis, estes últimos em simples concurso documental.

¿Nestes termos, porque se não lança mão dos recursos que a lei faculta?

Será porventura em virtude do receio, aliás justificado que as instâncias oficiais muito verosimilmente tenham da ausência de opositores, atenta a circunstância por todos reconhecida das compensações insuficientes oferecidas aos referidos facultativos, mau grado esta classe de funcionários já ter sido, sob a vigência da República, sensivelmente melhorada de situação?

Não o sabemos.

Na verdade, recrutar entre os alunos dos cursos médicos os futuros facultativos, mediante um modesto subsídio, é mais seguro e cómodo, embora em nosso entender, não seja o mais aconselhável e conveniente.

De resto, o próprio legislador nos dá bem a perceber quão pouco compensadoras e falhas duma justa reciprocidade julgava as vantagens oferecidas aos facultativos do ultramar, pelo meticoloso cuidado que dedicou a evitar quasi em absoluto que o facultativo vindo do quadro dos aspirantes se desligasse do serviço do Estado durante seis anos.

Quasi em absoluto, diremos nós, porque com efeito, sómente em caso de incapacidade física, devidamente comprovada pela Junta de Saúde, o facultativo podia libertar-se do gravoso encargo contraído. Foi a única porta de saída que o legislador não pôde trancar.

Mais ainda.

As disposições da lei de 28 de Maio de 1896 não foram julgadas suficientes e então não se trepidou em publicar um inqualificável decreto, com a data de 14 de Novembro de 1901, em que se determina que tenham «baixa do depósito de praças do ultramar, sendo mandados servir por três anos como internos dos hospitais das províncias ultramarinas», os aspirantes que não hajam defendido tese durante os dois meses que decorrerem após a segunda época.

Isto para evitar abusos, justifica vitoriosa e enfaticamente o autor do decreto, que mais parecia supor que estava lidando com presumidos delinquentes, do que com pessoas cujas funções no seio da sociedade se devem exercer dentro das mais puras normas duma sã conduta moral.

De lamentar é, porém, mais ainda que sob a vigência do regime republicano se tivesse publicado ao abrigo do artigo 87.º da Constituição o decreto de 29 de Agosto

de 1912 pelo qual era concedido aos facultativos do ultramar, que proviessem da classe dos aspirantes, o hipotético direito de se *eximirem* do serviço obrigatório que a lei lhes impõe, por espaço de seis anos, em condições tam iníquas e onerosas que não sabemos como alguém possa e queira delas aproveitar visto essas singulares disposições imporem aos facultativos o dever para com a Fazenda Pública de, em tais casos, a «indemnizarem de todos os vencimentos e bem assim das despesas realizadas com as passagens suas e de suas famílias, adicionada a importância total do juro de 6 por cento».

No entanto o recrutamento dos facultativos por este processo tem sido coroado de êxito, objectar-nos hão.

Com efeito assim é, o que tem a sua explicação por via de regra na ignorância, filha da despreocupação e leveza de ânimo muito própria dos rapazes das escolas, das leis que regulam o assunto, quando não se deva atribuir à absoluta carência de meios.

Pôsto isto, supérfluo será acrescentar que, a admitir-se o recrutamento dos facultativos de entre o quadro dos aspirantes, meio este que nós aceitamos sómente a título provisório, emquanto se não reorganizam os quadros de saúde das províncias ultramarinas e separadamente por cada um delas, as condições estabelecidas devem assentar sobre uma base de reciprocidade de interesses digna e o mais possível equitativa.

Por estes motivos são de tal maneira intuitivas e lógicas as alterações que se nos impõe introduzir no presente projecto de lei, que se nos afigura desnecessário esboçar sequer qualquer outra justificação.

Entendemos assim que o artigo 103.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 deve ser substituído pelo seguinte:

Art. 103.º Os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do primeiro grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso d'esses oito semestres, terão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra a fim de servirem no exército da metrópole durante um ano como praças de pré; e os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do segundo grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso d'esses

oito semestres, servirão durante dois anos no exército da metrópole, igualmente como praças de pré.

§ único. Serão isentos destas penalidades os aspirantes que indemnizem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos, ficando, porém, sujeitos às leis do recrutamento militar.

Ao artigo 104.º propomos que se adite um parágrafo tendente a substituir a draconiana disposição do decreto de 14 de Novembro de 1901.

§ único do artigo 104.º: Expirado o prazo de três meses de tolerância estabelecido por este artigo, se os aspirantes não tiverem defendido tese, receberão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra, a fim de servirem no exército da metrópole durante três anos como praças de pré, tornando-se-lhes, porém, extensivos os direitos e deveres consignados no § único do artigo 103.º desta lei.

Julgamos ainda, dentro da orientação por nós traçada, que se deve substituir o artigo 107.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, o que implica igualmente a revogação do § 2.º do singular decreto de 28 de Agosto de 1912, pelo seguinte:

Artigo 107.º Os facultativos do ultramar que provenham da classe dos aspirantes serão obrigados a servir nos quadros em que estiverem inscritos, ou em outros, nas condições previstas na lei, por tempo igual àquele em que fizeram parte da classe dos aspirantes, excepto quando houver incapacidade física devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ministério das Colónias, mas sem que esse prazo de tempo possa em qualquer caso ser inferior a dois anos.

§ 1.º Serão isentos da obrigação contrada no disposto neste artigo os facultativos que indemnizem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos desde o assentamento de praça no depósito militar colonial, até o dia da posse do seu lugar, ou até o dia em que a exoneração fôr requerida, na hipótese de essa exoneração ser pedida antes da posse, incluindo-se o custo das suas passagens e das respectivas famílias para as províncias a cujos quadros pertençam e bem assim a taxa de juro estabelecida pela lei geral.

§ 2.º A importância das passagens para as províncias a cujos quadros os facultativos pertençam deixa de ser devida à Fazenda Pública, para efeito da indemnização prevista no § 1.º d'este artigo, desde que os facultativos tenham completado dois anos de serviço efectivo no ultramar.

§ 3.º Por cada ano de serviço efectivo que os facultativos prestem no ultramar, ser-lhes há deduzida da importância total da indemnização prevista nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo, uma importância igual ao cociente da divisão dessa importância total pelo número de anos de serviço que os facultativos forem obrigados a prestar de harmonia com o preceituado na presente lei.

Pôsto isto, se o artigo 107.º e seus parágrafos merecerem a aprovação da Câmara, prejudicado fica, implicitamente, o artigo 102.º do projecto.

Propomos, portanto, a sua eliminação.

E, finalmente, é também a vossa comissão de parecer que, em obediência aos mais elementares princípios de justiça, se devem tornar extensivas aos actuais aspirantes e facultativos do ultramar as disposições consignadas neste projecto de lei.

Propomos um artigo novo:

Sala das sessões, em Fevereiro de 1916.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

Artigo 3.º-A. Os direitos e deveres consignados nesta lei para os futuros aspirantes a facultativos do ultramar são extensivos aos actuais aspirantes a facultativos do ultramar e aos próprios facultativos.

Em resumo:

Esta comissão propõe à vossa consideração o seguinte:

1.º Que o artigo 1.º do projecto fique assim redigido:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º, 101.º, 103.º e 104.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 são substituídos pelos seguintes:

2.º Que o artigo 102.º seja eliminado.

3.º Que o artigo 103.º seja substituído pelo proposto pela comissão.

4.º Que ao artigo 104.º se adite o parágrafo acima indicado.

5.º Que se substitua o artigo 107.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 pelo artigo 107.º acima referido e seus respectivos parágrafos.

6.º Que o artigo 2.º do projecto de lei fique assim redigido:

Artigo 2.º Continua em vigor o § único do artigo 98.º

7.º Que se inclua no projecto um artigo novo, atrás indicado pelo n.º 3.º-A.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Henrique de Vasconcelos.

Amândio da Cruz e Sousa (com declarações).

Carvalho Araújo.

Prazeres da Costa.

António de Paiva Gomes, relator.

Senhores Deputados.— Foi apresentado à consideração desta Câmara, pelo Sr. Deputado Almeida Ribeiro, o projecto de lei n.º 205-G, estatuinte acerca dos aspirantes a facultativos do ultramar.

Pela legislação existente, o Estado concedia um subsídio aos estudantes de medicina que se destinassem a facultativos do ultramar, que depois de concluírem os seus cursos, iam servir nas colónias por tempo determinado. A comissão de colónias, no seu extenso e bem elaborado pa-

recer, relata o que se tem feito sobre o assunto, havendo disposições legais que impõem penalidades de tal ordem, que chegam a parecer determinadas para cidadãos de categoria muito diferente daquela a que pertencem os médicos.

O projecto que foi agora apresentado tem por fim estabelecer legislação mais em harmonia com a justiça e a razão, não trazendo mais encargos pecuniários para o Estado, tendo ao mesmo tempo a vantagem de convidar maior número de cidadãos

a prestar os seus serviços clínicos nas nossas colónias.

Em vista do exposto, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece apro-

vação o projecto de lei n.º 205-G, com as alterações propostas pela comissão de colónias.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 4 de Abril de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

M. da Costa Dias.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Gaudêncio Pires de Campos.

Germano Martins.

Albino Vieira da Rocha.

Levy Marques da Costa.

Projecto de lei n.º 205-G

Senhores Deputados.— Há já alguns anos que deixou de abrir-se na Direcção Geral das Colónias o concurso anual para aspirantes a facultativos do ultramar, prescrito e regulado no capítulo 19.º da lei de 28 de Maio de 1896 e mediante o qual se provia desde muito às vagas ocorridas nos quadros de saúde coloniais. O aluno de medicina, admitido como aspirante por meio daquele concurso, recebia do Estado um pequeno vencimento diário, ficando obrigado, em troca, a, findos os seus estudos, servir durante seis anos no quadro para que tivesse sido inscrito. A admissão era possível em qualquer altura do curso médico, sendo preferidos os alunos mais adiantados, e o vencimento era de \$30 diários para os que frequentassem o 1.º e 2.º anos, de \$50 para os do 3.º e 4.º e de \$80 para os do 5.º, último da formatura.

Aconteceu, porém, que em 22 de Fevereiro de 1911 foram reorganizados os estudos médico-cirúrgicos, distribuindo-se as diversas disciplinas por dois grandes grupos, a cada um dos quais correspondem quatro exames e dependendo a admissão ao último exame de mostrar-se que o aluno frequentou durante doze semestres todas as respectivas matérias. Depois disso são ainda os alunos obrigados a mais um ano de tirocínio prático complementar, findo o qual a discussão e a defesa duma tese lhes garantirá

o título de doutor e o livre exercício da clínica. Este novo plano do ensino médico, comportando um mínimo de sete anos de estudo, em vez dos cinco do regime anterior, obriga a alterar algumas das disposições da lei citada de 1896, e aconselha a permitir que durante o ano complementar os aspirantes a médicos coloniais possam frequentar o curso quadrimestral da Escola de Medicina Tropical, curso a que são obrigados como alunos ordinários, depois de concluído o curso universitário, pela base 12.ª da lei de 24 de Abril de 1902. Como de tais alterações depende o cumprimento da lei que obriga à abertura anual do concurso para aspirantes, tam necessário para o regular e, relativamente, económico preenchimento das vacaturas nos quadros dos facultativos, a quem incumbe o desempenho dos serviços oficiais de saúde pública no ultramar; e porque é já hoje avultado o número dessas vacaturas, que urge preencher, designadamente nos quadros de Cabo Verde e Guiné, Índia, Macau e Timor; tenho a honra de submeter à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º e 101.º a 104.º da lei de 28 de Maio de 1896 são substituídos pelos seguintes:

Art. 98.º Os aspirantes a facultativos do

ultramar receberão de vencimento: §30 diários os que frequentem as disciplinas do primeiro grupo do ensino médico-cirúrgico; §50 diários os que frequentem as do segundo grupo; §80 diários os que frequentem o ano de tirocinio prático complementar.

Art. 99.º Os aspirantes que tiverem concluído os exames do primeiro grupo serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluído os exames do segundo grupo em alferes.

Art. 101.º Os aspirantes são obrigados a apresentar no fim de cada grupo certidão de terem sido aprovados nos exames correspondentes, e no fim do ano complementar um certificado de haverem feito tirocinio nos termos legais.

Art. 102.º Os aspirantes que por acto voluntário, ou por terem sido reprovados, não concluírem os exames de qualquer dos grupos no prazo de seis semestres, serão obrigados, quando tenham concluído o curso, a servir, por cada ano perdido, mais seis meses além do tempo marcado no artigo 107.º Na mesma obrigação incorrem os que deixarem de fazer o necessário tirocinio no ano imediato ao último exame do segundo grupo.

Art. 103.º Os aspirantes que ao fim de oito semestres consecutivos não tiverem concluído os exames de qualquer dos gru-

pos, ou que forem expulsos da Faculdade, serão riscados do depósito de praças do ultramar e mandados apresentar no Ministério da Guerra, a fim de servirem três anos no exército da metrópole como praças de pré.

Art. 104.º Os aspirantes são obrigados a apresentar e defender tese findo o ano complementar, e só por motivo justificado, com autorização do Ministério das Colónias, poderão adiar a defesa da tese pelo prazo de três meses, sendo-lhes entretanto suspenso o vencimento.

Art. 2.º Continuam em vigor o § único do artigo 98.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 103.º e o § único do artigo 104.º da lei de 28 de Maio de 1896, êste último com a modificação constante do decreto com força de lei de 14 de Novembro de 1901.

Art. 3.º Aos aspirantes a facultativos do ultramar é permitido, durante o ano de tirocinio prático complementar, frequentarem com matrícula condicional a Escola de Medicina Tropical, tornando a matrícula efectiva e sujeitando-se às provas do exame nesta Escola depois de doutorados.

Art. 4.º (Transitório). O primeiro concurso para aspirantes a facultativos do ultramar será aberto dentro de trinta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 2 de Setembro de 1915.

O Deputado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.